

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.762, de 2015

Torna opcional a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Walter Ihoshi

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 1.762, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra, pretende tornar opcional a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Esta opção poderá ser exercida segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário, produzindo efeito, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário da opção.

Fica a cargo do Poder Executivo, em atendimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do montante de renúncia fiscal decorrente desta Lei, incluindo-o no demonstrativo regionalizado de que trata o § 6º do Art. 165 da Constituição Federal.

O Autor justifica a sua proposta, mencionando que o programa de governo que desonerou a folha de salários afetou de forma diferente as empresas, sendo benéfica para umas, mas gerando aumento de tributos para outras. Por esta razão, ele propõe que seja possível às organizações realizar a opção.

Foi apensado o PL nº 1.950, de 2015, de autoria do Deputado Mendes Thame, a fim de estabelecer a progressividade da majoração das

alíquotas das contribuições substitutivas calculadas sobre a receita bruta, bem como facultar a opção pelo regime de recolhimento substitutivo.

O PL percorrerá o seguinte trâmite: à CDEIC, à CFT (mérito e Art. 54 RICD) e à CCJC (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, é importante mencionar que foi aprovada Lei, sob o nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, que altera a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, facultando à organização contribuir sobre o valor da receita bruta. Na esteira dessa alteração, alguns tributos foram elevados, o que transferiu para a sociedade e o setor produtivo parte do custo do ajuste fiscal. Se por um lado, há necessidade do aumento de captação de recursos por parte do governo, por outro lado o incremento de impostos ocorre na contramão da competitividade e do crescimento econômico necessário à reversão da crise.

Nesse sentido, entende-se que a proposta do autor, assim como o apensado apresentam alternativas, com vistas ao retorno da discussão acerca dessa matéria. Referida Lei onerou a folha de pagamentos dos setores industriais, com aumento da alíquota de 1% para 2,5%, o que subiu expressivamente os custos destas empresas, que fabricam produtos ou exercem atividades passíveis de efetuar recolhimento nessa base.

Efetivamente, essa elevação agrega-se a outras como, por exemplo, à mão-de-obra acima do aumento da produtividade, a distorções do sistema tributário, à infraestrutura deficiente e ao alto custo do financiamento. Deveras, a Lei nº 13.161, de 2015, beneficia alguns poucos setores isolados, em detrimento da maioria dos outros, que sofreram brusca oneração. Sugere-se, assim, alíquota uniforme para todos os setores, reduzindo-a da seguinte forma:

Antes da Lei nº 13.161/2015	Sugestão	Lei nº 13.161, de 2015
1%	1,5%	2,5%
2%	3%	4,5%

Tal proposta prevê a fixação de prazo máximo de vigência para a ampliação da alíquota, ao tempo em que garante a implementação do ajuste fiscal proposto pelo Executivo, asseverando o caráter provisório do aumento da carga tributária, em que pese ser perniciosa à competitividade nacional nos mercados interno e externo. Neste aspecto, é fixado o prazo limite de 31 de dezembro de 2018 para a vigência da ampliação dos percentuais propostos.

Considerando os argumentos apresentados, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1762, de 2015, e do apensado PL nº 1.950, de 2015, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2015.

Walter Ihoshi
PSD/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.762, DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estabelecer redução das alíquotas das contribuições sobre a receita bruta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR).

“Art. 7º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 3,0% (três por cento) até a data limite de 31 de dezembro de 2018, quando volta a vigorar a alíquota de 2,0% (dois por cento).”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”

.....

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), até a data limite de 31 de dezembro de 2018, quando volta a vigorar a alíquota de 1% (um por cento).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.